



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0060666-61.2012.815.2003

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Flávio Inácio Pereira (Adv. Marcílio Ferreira de Moraes OAB/PB 17.359)

APELADO: Banco Santander (Adv. Elisia Helena de Melo Martini OAB/PB 1853-A)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELO PROMOVIDO. AUSÊNCIA ABSOLUTA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL, BEM ASSIM SOBRE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. CDC, ART. 6º, III E IV. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Nos termos da Jurisprudência consolidada do STJ, “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal”¹. No caso, os documentos juntados pela instituição financeira apontam apenas o valor e a quantidade das prestações, não havendo prova da capitalização mensal, conduta que viola o disposto no art. 6º, III e IV, do CDC.

- “A instituição financeira tem o dever de cuidado com a pessoa do consumidor quando da cobrança, sendo que as ilegalidades e abusividades contidas nos contratos de sua autoria não se enquadram na exceção do art. 42 do CDC. O dever de prestar

¹ AgRg no AREsp 371.787/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª T, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013.

informações corretas e precisas quando da apresentação dos serviços vincula a instituição financeira quando da redação do contrato, conforme art. 30 e 31 do CDC. Sabe-se que o crédito é figura corriqueira e indispensável ao funcionamento do sistema capitalista, sendo assim, o consumidor tem o direito à informação completa e de fácil entendimento”” (TJ-PR 9114303 PR 911430-3 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 12/09/2012, 18ª Câmara Cível)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 212.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de revisão contratual promovida por Flávio Inácio Pereira em desfavor do Banco Santander.

Na sentença objurgada, o magistrado julgou improcedente a pretensão autoral, sob o argumento de, mesmo o promovido tendo deixado de apresentar cópia dos contratos, o pedido deve ser indeferido, vez que a parte autora teve ciência prévia da taxa de juros e do número das parcelas. Condenou ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Inconformado, o consumidor litigante interpôs o presente recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, ao argumento, em suma, de ausência de apresentação do liame pelo recorrido, apesar do Juízo haver determinado a sua apresentação, o que ratifica a ausência de previsão expressa sobre a capitalização mensal dos juros, em razão do que se impõe a repetição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente.

Ao final pugna pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a ilegalidade da Tabela Price, bem como a condenação do promovido em custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 180/195).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso merece provimento parcial, uma vez que o contrato havido entre as partes não fora colacionado aos autos pelo promovido, mesmo instado pelo Juízo processante para tal, de forma que deve ser considerado como inexistentes as informações essenciais ao consumidor.

Nesse diapasão, fundamental aduzir que a controvérsia em apreço almeja a declaração de nulidade de cláusula contratual avençada em contrato de financiamento, atinente à capitalização de juros, pleiteando o autor, conseqüentemente, a devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente a tais títulos.

A esse respeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.²”

A esse respeito, importante destacar que o ora apelante aforou a presente demanda objetivando a revisão das cláusulas referentes a contratos de empréstimos bancários consignados em folha de pagamento.

No que concerne à capitalização de juros (anatocismo), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota nos seguintes precedentes:

“Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.³”

“A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº

² TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

³ STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

1.963-17/2000), desde que pactuada.⁴

In casu, o promovente acusa a existência de contratos com o promovido, todavia os documentos acostados pelo autor indica a existência de um contrato junto ao promovido, à época Banco Real, no ano de 2005, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que, a princípio, seria possível a cobrança de juros capitalizados.

Em que pese tal fato, tal como registrou-se no início do voto, que o banco demandado não apresentou o contrato havido entre as partes, o que inviabilizou a análise de suas cláusulas, ou seja não se tem informação sobre a capitalização de juros, as taxas de juros mensal e anual.

Neste cenário, pouco comum nos dias de hoje, já que as instituições financeiras, em regra, apresentam tais contratos e assim se tem acesso aos percentuais relativos às taxas de juros mensal e anual, outro caminho não resta senão o acolhimento da pretensão do autor, no sentido de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, determinando-se que os juros sejam calculados de forma simples, utilizando-se a taxa média de mercado da época, salvo se maior ao cobrado no contrato, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Desta feita, considerando-se que os autos não fora colacionado pelo recorrido, não se tendo informações mínimas necessárias à caracterização da capitalização mensal de juros, entendo por bem declarar sua ilegalidade.

No que se refere à devolução em dobro, creio que também merece acolhida a pretensão da recorrente. É que ao deixar de prever expressamente tais informações, a instituição financeira desrespeita direitos básicos do consumidor, tais como o direito à informação e à proteção contra práticas e cláusulas abusivas, previsto no art. 6º, III e IV, do CDC, que verberam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Neste particular, é inadmissível que não se apresente a proposta de

⁴ STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) – Julgamento: 17/12/2009.

contrato de mútuo, pasmem, não possibilitando informações relativas às taxas de juros nele aplicadas, deixando o consumidor às cegas quanto a tais elementos.

Anote-se não ser razoável que a instituição financeira deixe de consignar expressamente tais informações, notadamente quando são inúmeros os questionamentos e demandas envolvendo o tema. Assim, dada a gravidade da omissão, penso não ser possível entendê-la como engano justificável, hipótese em que estaria afastada a devolução em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. Sobre o tema, confira-se:

“A imposição indevida do pagamento, porque ausente qualquer previsão contratual e qualquer contrapartida pela fornecedora, caracteriza culpa ou má-fé, a justificar a devolução em dobro, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor”. (TJ-DF - ACJ: 20130111891136 , Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/06/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/06/2015 . Pág.: 253)

Contrato bancário Revisão Taxa de juros e Comissão de Permanência Decisão "ultra petita" Exclusão da parte que ultrapassou o âmbito do litígio Aplicação do CDC Capitalização Prática comprovada pela perícia Impossibilidade, diante da ausência de previsão contratual Devolução em dobro Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00038046420098260097 SP 0003804-64.2009.8.26.0097, Relator: Souza Lopes, Data de Julgamento: 06/04/2015, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2015)

“A instituição financeira tem o dever de cuidado com a pessoa do consumidor quando da cobrança, sendo que as ilegalidades e abusividades contidas nos contratos de sua autoria não se enquadram na exceção do art. 42 do CDC. O dever de prestar informações corretas e precisas quando da apresentação dos serviços vincula a instituição financeira quando da redação do contrato, conforme art. 30 e 31 do CDC. Sabe-se que o crédito é figura corriqueira e indispensável ao funcionamento do sistema capitalista, sendo assim, o consumidor tem o direito à informação completa e de fácil entendimento. Afirma Antônio Carlos Efiging: "Por tais razões temos afirmado que as casas bancárias na realização de suas atividades profissionais pela própria vocação contábil e financeira não podem como regra geral, prestarem serviços de cobrança de valores indevidos e alegarem engano justificável" (EFING, Antônio Carlos, Fundamentos do direito das

relações de consumo 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 209)” (TJ-PR 9114303 PR 911430-3 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 12/09/2012, 18ª Câmara Cível)

Em tal cenário, entendo que não se configura o engano justificável apto a impor a devolução simples, daí porque aplicável o disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Expostas estas considerações, **dou provimento parcial ao recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos, declarando a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por ausência de previsão contratual, bem como para determinar que a operação financeira seja recalculada com adoção de juros simples, com base na taxa de juros a ser apurada em liquidação de sentença. Condeno a recorrida, ainda, à devolução em dobro das parcelas pagas, além de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total apurado.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator